



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001887-69.2016.815.0000

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

IMPETRANTE: Município de Bayeux, por seu Prefeito (Adv. Marco Aurélio de Medeiros Villar – OAB/PB 12.902 e Leonardo Paiva Varandas – OAB/PB 12.525)

IMPETRADO: Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Adv. Eugênio Gonçalves da Nóbrega – OAB/PB n. 8.028)

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ORDEM DO TCE. SEQUESTRO DE VALORES EM CONTAS DO MUNICÍPIO. DESBLOQUEIO DAS CONTAS ANTERIOR À APRECIACÃO JUDICIAL DO ATO COATOR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 485, INC. VI, NCPC, E 6º, § 5º, DA LEI N. 12.016/2009. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

- Inequivoca a perda do objeto do *writ of mandamus* voltado à suspensão de sequestro de contas públicas, determinado por ocasião da verificação, pelo TCE-PB, de inconsistências em balancete de Município, quando exsurgem dos autos informes no sentido da inexistência do referido bloqueio, bem assim do próprio sítio eletrônico da Corte Estadual de Contas notícia no sentido da revisão e insubsistência da referida medida atacada.

- Restando prejudicado o pleito mandamental, não subsistem dúvidas a respeito da falta superveniente do interesse de agir da parte impetrante, devendo, pois, a ordem ser denegada, nos precisos termos dos artigos 485, inciso VI, do novel CPC, e 6º, § 5º, da Lei do Mandado de Segurança, de n. 12.016/2009.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado pelo Município de Bayeux contra ato reputado ilegal atribuído ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, consistente na ordem de bloqueio das contas bancárias municipais, movida por ocasião de supostas inconsistências/irregularidades no balancete de outubro de 2016, ressalvada a liberação de valores para folha de pessoal.

Nas razões do *writ of mandamus*, narra a Municipalidade litigante a ocorrência de graves falhas na conduta da autoridade impetrada, posto que, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em seu artigo 48, § 2º, o bloqueio administrativo apenas pode ser efetivado na ocasião de atraso na remessa dos balancetes mensais dos

Municípios à Corte de Contas, e não em razão da constatação de inconsistência daqueles, o que demanda análise apurada e garantia de contraditório e ampla defesa.

Assevera, outrossim, não ter se concretizado a hipótese de bloqueio de contas decorrente do retardo na entrega dos balancetes, porquanto o recibo de protocolo juntado aos autos dá conta da apresentação das respectivas contas municipais em 30/11/16, isto é, dentro do prazo inscrito na Lei Orgânica do TCE-PB.

Sustenta, para além da ilegalidade, a desproporcionalidade da medida, em virtude dos prejuízos que serão ocasionados ao repasse de duodécimos e, sobretudo, à ordem social, ante o atraso dos compromissos do Município, a exemplo de pagamentos de fornecedores, aplicações constitucionais na saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino, na coleta de lixo e resíduos, entre outros.

Pleiteia, destarte, a concessão de medida liminar, para que seja determinada a suspensão do bloqueio das contas da municipalidade impetrante, assim como, no mérito, a concessão da segurança, a fim de que as contas bancárias municipais permaneçam desbloqueadas, nos termos constitucionalmente assegurados.

Reservando-me para apreciar a tutela provisória após informes da autoridade coatora, fora determinada a sua notificação, momento em que o mesmo, em informações e dentre outros pontos, suscitou a inexistência de qualquer bloqueio de contas da Municipalidade impetrante em vigência, pugnando, conseqüentemente, pela extinção da via mandamental, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.

Ato contínuo, com fulcro no comunicado pelo impetrado, ordenou-se a intimação da parte impetrante para, querendo, nos termos do art. 10, do NCPC, pronunciar-se a respeito da eventual prejudicialidade do feito, não tendo a Edilidade, contudo, apresentado qualquer manifestação, consoante certificado à fl. 50, dos autos.

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO

Compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em desate, cumpre adiantar que a ordem pretendida no *writ* em exame deve ser denegada, ante a configuração de sua prejudicialidade, por perda superveniente do objeto.

A esse respeito, é fundamental reprimir que, em se voltando o feito à pretensão do Município à suspensão de sequestro de contas municipais, determinada pelo Tribunal de Contas da Paraíba, a modificação superveniente do conjunto fático, mediante desbloqueio pela Corte de Contas, afeta substancialmente o interesse de agir, bem assim a causa de pedir, levando à manifesta prejudicialidade o objeto da lide.

Referendando tal inteligência, consigne-se a seguinte ementa desta

Corte, proferida em mandado de segurança análogo ao presente, de relatoria do Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, alicerçado em substrato fático idêntico:

MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CONTAS. MUNICÍPIO. DETERMINAÇÃO DE DESBLOQUEIO ANTES DA APRECIÇÃO DA LIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C ART. 6º, § 5º, DA LEI 12.016/2009. DENEGAÇÃO DO MANDAMUS. - Desaparecendo o objeto do presente mandado de segurança, a sua extinção sem exame meritório é de rigor, dada a superveniente ausência de interesse processual, aplicando-se o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. - O interesse de agir deve estar presente ao tempo do julgamento da ação, contudo, reconhecida a perda superveniente de tal interesse, deve-se extinguir o processo sem resolução do mérito, denegando-se a segurança, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei Nº 12.016/2009. Vistos. (TJPB, MS 00018478720168150000, Rel. Des. Frederico Martinho Da Nóbrega Coutinho, 16-01-2017).

Em tal cenário, portanto, julgo imperiosa a extinção do processo sem apreciação do mérito, com arrimo no artigo 485, inciso VI, do novel CPC, mormente porque, **“desaparecendo os fatos que deram causa à ação, desaparece o objeto, ocasionando a superveniente falta de interesse de agir”**(TRF 1ª R. – EDAMS 01000053984 – Rel. Juiz Conv. Manoel José Ferreira Nunes – 1ª T.S. - DJU 29.08.2002).

Nesse viés, lecionam José Garcia Medina e Fábio Caldas de Araújo:

“O pedido deverá ser extinto, sem análise do mérito, quando se deixar de configurar a utilidade na impetração (art. 10 da 12.016/2009 c/c art. 267, VI, do CPC). Nesta acepção deve ser incluída toda modificação fática que possibilite a aplicação do art. 462 do CPC. A perda da utilidade do mandado de segurança no decorrer de seu processamento provocará a prolação de sentença processual (Prozessurteil)...”(Mandado de Segurança Individual e Coletivo. Comentários à Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009. Medina, José Miguel Garcia; Araújo, Fábio Caldas de. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 90)

Por fim, vale ressaltar que a Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009) prevê, no seu artigo 6º, § 5º, que se deve denegar o mandado de segurança nos casos previstos pelo artigo 267, CPC (atual artigo 485 do CPC), *in verbis*:

Art. 6º, § 5º, Lei 12.016/2009 - Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, do CPC, art. 127, X, do RITJPB e art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09, **denego a segurança.**

Intimem-se.

João Pessoa, 03 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator